



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 143, DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2008, do Senador João Vicente Claudino, que autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Esperantina, no Estado do Piauí.

RELATOR: Senador JOSÉ NERY

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2008, de autoria do Senador João Vicente Claudino, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a criar um Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET) no Município de Esperantina, Estado do Piauí.

Para tanto, autoriza o Poder Executivo a criar cargos e funções e a dispor sobre a organização, as competências e outras atribuições necessárias à implantação da escola.

De acordo com o art. 2º da proposição, o Cefet de Esperantina destina-se à formação e qualificação de profissionais de nível superior, para atender às necessidades socioeconômicas do Piauí e, dessa forma, contribuir para o desenvolvimento tecnológico do Brasil.

Pelo art. 3º, o projeto em apreço estabelece que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o proponente chama a atenção para as distorções entre a demanda e a oferta de educação superior, que afeta de modo particular os jovens provenientes das camadas mais carentes da população. Segundo o nobre Senador, tanto as vagas nas universidades públicas como os sistemas de financiamento do ensino superior são insuficientes para atender à crescente procura.

Ressalta, também, a necessidade de expansão da rede pública de educação superior, como forma de melhorar a qualificação da mão-de-obra, indispensável ao desenvolvimento econômico do País.

Para o Parlamentar, o Cefet sugerido constitui instrumento eficaz para implementar mudanças na economia do Estado do Piauí, contribuindo, dessa forma, para a diminuição das desigualdades regionais, além de beneficiar os cidadãos de Esperantina e dos municípios vizinhos.

À proposição, que deve ser analisada em caráter terminativo por este Colegiado, não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Os argumentos do Senador João Vicente são pertinentes e abrangem aspectos sensíveis, relativos ao acesso à educação superior e à importância da formação profissional, para garantir a qualificação adequada dos jovens e dos trabalhadores brasileiros e, como consequência, o desenvolvimento sustentável do País.

A história das instituições de ensino que compõem a rede de educação profissional e tecnológica do Brasil demonstra a eficiência desses estabelecimentos, promotores de ensino de extrema qualidade, que garantem elevados índices de aproveitamento de seus egressos pelo mercado de trabalho.

Como integrante dessa rede de escolas, os Centros Federais de Educação Tecnológica, autarquias federais vinculadas ao Ministério da Educação, constituem, nos termos da legislação em vigor, *instituições de ensino superior pluricurriculares, especializados na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica.*

A finalidade de tais Centros, ainda de acordo com as normas pertinentes, *é formar e qualificar profissionais, para os diversos setores da economia, bem como realizar pesquisa aplicada e promover o desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, especialmente de abrangência local e regional, oferecendo mecanismos para a educação continuada.*

A partir disso, fica clara a relevância de estabelecimentos de ensino dessa natureza para dinamizar a economia de um município, região ou país. Fica evidente, também, a justa preocupação do autor da proposição em levar para o Município de Esperantina e para o Piauí, uma escola de tal qualidade.

Cabe lembrar, no entanto, a recente publicação da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica. Conforme essa lei, a estrutura da nova Rede Federal será constituída pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais), pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, pelos Centros Federais de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, além das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

Nesse novo contexto, torna-se necessário fazer ajustes no texto do PLS nº 195, de 2008, para adaptá-lo às determinações da referida lei.

Concluindo, lembramos que os projetos de lei autorizativa encontram acolhimento nesta Casa, nos termos do Parecer nº 527, de 1998, da lavra do Senador Josaphat Marinho, aprovado em Plenário. De acordo com esse documento, a finalidade de normas autorizativas é sugerir ao Poder Executivo o exercício de competência que lhe é, constitucionalmente, privativa. Não vislumbramos, pois, óbices relativos

aos requisitos formais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade que contra-indiquem a aprovação da matéria.

### III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2008, na forma do seguinte substitutivo:

#### EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, no Município de Esperantina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar no Município de Esperantina, no Estado do Piauí, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Piauí.

**Art. 2º** Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas, necessárias ao funcionamento do novo *campus*;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

III – lotar, no novo *campus*, os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos, dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

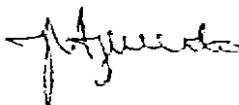
**Art. 3º** O *campus* do Instituto Federal do Piauí, a que se refere esta Lei, será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Piauí, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2010.



, Presidente



, Relator

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 195/08 NA REUNIÃO DE *14/12/2010*  
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *Edel Salvatti*

## Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDELI SALVATTI	1- (VAGO)
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUP LICY
PAULO PAIM <i>Paulo Paim</i>	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA <i>Inácio Arruda</i>	RELATOR: <i>Argello</i>
ROBERTO CAVALCANTI <i>Roberto Cavalcanti</i>	5- GIM ARGELLO
(VAGO)	6- JOÃO RIBEIRO
	7- MARINA SILVA

## MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GILVAM BORGES <i>Gilvam Borges</i>	3- PEDRO SIMON
(VAGO)	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- (VAGO)

## BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLÔMBO <i>Raimundo Colombo</i>	1- GILBERTO GOELLNER <i>Gilberto Goellner</i>
MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>	2- KÁTIA ABREU <i>Kátia Abreu</i>
SALBA CIARLINI <i>Salba Ciarlini</i>	3- JAYME CAMPOS <i>Jayme Campos</i>
HERÁCLITO FORTES <i>Heráclito Fortes</i>	4- EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>
JOSÉ AGRIPINO <i>José Agripino</i>	5- ELISEU RESENDE <i>Eliseu Resende</i>
ADELMIR SANTANA <i>Adelmir Santana</i>	6- MARIA DO CARMO ALVES <i>Maria do Carmo Alves</i>
ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i>	7- CÍCERO LUCENA <i>Cícero Lucena</i>
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	8- MARCONI PERILLO <i>Marconi Perillo</i>
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>	9- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
MARISA SERRANO <i>Marisa Serrano</i>	10- SÉRGIO GUERRA <i>Sérgio Guerra</i>

## PTB

SÉRGIO ZAMBIASI <i>Sérgio Zambiasi</i>	1- JOÃO VICENTE CLAUDINO <i>João Vicente Claudino</i>
(VAGO)	2- MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>

## PDT

CRISTOVAM BUARQUE <i>Cristovam Buarque</i>	1- JEFFERSON PRAIA <i>Jefferson Praia</i>
--	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE LISTA DE VOTAÇÃO NOMINADA EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLS 195 / 08

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
IDELI SALVAITI					(VAGO)				
AUGUSTO BOTELHO					ANTONIO CARLOS VALADARES				
FÁTIMA CLEIDE					EDUARDO SUPLICY				
PAULO PAIM	X				JOSÉ NERY	X			
INÁCIO ARRUDA					GIM ARGELLO				
ROBERTO CAVALCANTI	X				JOAO RIBEIRO				
(VAGO)					MARINA SILVA				
TITULARES - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA					ROMERO JUCA				
MAURO FECURY					FRANCISCO DORNEILLES				
GILVAM BORGES	X				PEDRO SIMON				
(VAGO)					NEUTO DE CONTO				
GERSON CAMATA					VALDIR RAUUP				
(VAGO)					GARIBALDI ALVES FILHO				
(VAGO)					(VAGO)				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO					GILBERTO GOELLNER	X			
MARCO MACIEL	X				KATIA ABREU				
ROSALBA CIARLINI					JAYME CAMPOS				
HERÁCLITO FORTES	X				EFRAIM MORAIS				
JOSÉ AGRIPINO					ELISEU RESENDE				
ADELMIR SANTANA	X				MARIA DO CARMO ALVES				
ALVARO DIAS	X				CICERO LUCENA				
FLÁVIO ARNS	X				MARCONI PERILLO				
EDUARDO AZEREDO	X				PAPALEO PAES	X			
MARISA SERRANO					SÉRGIO GUERRA				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO ZAMBIASI					JOÃO VICENTE CLAUDINO			X	
(VAGO)					MOZARILDO CAVALCANTI	X			
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE	X				JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: 16 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: 01 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 14 / 12 / 2010

SENADORA FÁTIMA CLEIDE  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
SECRETARIA DA COMISSÃO

**TEXTO FINAL**

**Emenda nº 1-CE (Substitutivo)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, DE 2008**

*Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, no Município de Esperantina.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar no Município de Esperantina, no Estado do Piauí, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Piauí.

**Art. 2º** Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas, necessárias ao funcionamento do novo *campus*;

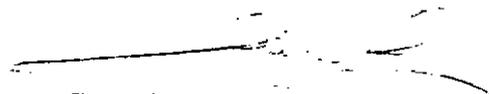
II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

III – lotar, no novo *campus*, os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos, dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 3º** O *campus* do Instituto Federal do Piauí, a que se refere esta Lei, será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Piauí, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2013.



Senadora Ana Amélia, Vice-Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA GERAL DA MESA**

**LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.**

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

---

Of. nº 27/2013/CE

Brasília, 12 de março de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador RENAN CALHEIRO**  
Presidente do Senado Federal  
NESTA

Assunto: **Matéria adotada pela Comissão**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 284, combinado com o art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, na reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador José Nery, ao Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2008, do Excelentíssimo Senhor Senador João Vicente Claudino, que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Esperantina, Estado do Piauí.”, foi dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Atenciosamente,



**SENADORA ANA AMÉLIA**  
Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA,  
NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

RELATOR: Senador **MÃO SANTA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2008, de autoria do Senador João Vicente Claudino, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a criar um Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET), no Município de Esperantina, Estado do Piauí.

Para tanto, autoriza o Poder Executivo a criar cargos e funções e a dispor sobre a organização, as competências e outras atribuições necessárias à implantação da escola.

De acordo com o art. 2º da proposição, o Cefet de Esperantina destina-se à formação e qualificação de profissionais de nível superior para atender às necessidades socioeconômicas do Piauí e, dessa forma, contribuir para o desenvolvimento tecnológico do Brasil.

Pelo art. 3º, o projeto em apreço estabelece que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o proponente chama a atenção para as distorções entre a demanda e a oferta de educação superior, fenômeno que afeta de modo particular os jovens provenientes das camadas mais carentes da população. Segundo ele, tanto as vagas nas universidades públicas como os sistemas de financiamento do ensino superior são insuficientes para atender à procura.

Ressalta, também, a necessidade de expansão da rede pública de educação superior como forma de melhorar a qualificação da mão-de-obra indispensável ao desenvolvimento econômico do País.

Para ele, o Cefet sugerido constitui instrumento eficaz para implementar mudanças na economia do Estado do Piauí, contribuindo, dessa forma, para a diminuição das desigualdades regionais, além de beneficiar os cidadãos de Esperantina e dos municípios vizinhos.

À proposição não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Os argumentos do Senador João Vicente são pertinentes e abrangem aspectos sensíveis relativos ao acesso à educação superior e à importância da formação profissional para garantir a qualificação adequada dos jovens e dos trabalhadores brasileiros e, como consequência, o desenvolvimento sustentável do País.

A história das instituições de ensino que compõem a rede de educação profissional e tecnológica do Brasil demonstra a eficiência desses estabelecimentos na promoção de ensino de alta qualidade, viabilizando elevados índices de aproveitamento de seus egressos pelo mercado de trabalho.

Como integrante dessa rede de escolas, os Centros Federais de Educação Tecnológica, autarquias federais vinculadas ao Ministério da Educação, constituem, nos termos da legislação em vigor, *instituições de ensino superior pluricurriculares, especializadas na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica.*

A finalidade de tais Centros, ainda de acordo com as normas pertinentes, *é formar e qualificar profissionais, para os diversos setores da economia, bem como realizar pesquisa aplicada e promover o desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, especialmente de abrangência local e regional, oferecendo mecanismos para a educação continuada.*

A partir disso, fica clara a relevância de estabelecimentos de ensino dessa natureza para dinamizar a economia de um município, região ou país. Fica evidente, também, a justa preocupação do autor da proposição em examinar de levar para o Município de Esperantina e para o Piauí uma escola de tal calibre.

Além do mais, já está prevista no programa de expansão da educação profissional e tecnológico do Governo Federal a criação, até 2010, de 169 escolas técnicas e 500 mil vagas, distribuídas em todas as regiões do País. No Estado do Piauí, de acordo com o programa, serão instituídas seis unidades, das quais apenas uma situada na região Norte do Estado, onde está o município de Esperantina, precisamente na cidade de Parnaíba.

Importa lembrar, contudo, a inexistência de entendimento pacífico no Congresso Nacional a respeito deste tipo de proposição. Assim, não obstante o juízo prevalecente na Câmara dos Deputados de que projetos autorizativos, apresentados por deputados ou senadores, são inconstitucionais e injurídicos, sendo, por isso, com freqüência, arquivados, o Senado Federal considera que tais iniciativas são legítimas. A base para essa arguição encontra-se no Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, segundo o qual uma lei autorizativa tem como *efeito jurídico sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência.*

Sendo assim, concluímos que a proposição não apresenta óbices de natureza constitucional ou jurídica que dificultem a sua tramitação. Ademais, o projeto encontra-se redigido segundo a boa técnica legislativa.

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

*Francisco de Assis Nunes Araújo* Relator  
(*Mesmo Assunto*)

Publicado no DSF, em 22/02/2013.

Publicado no DSF, em 42/03/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11040/2013